



## SENEXÃO: uma solução para garantir o direito à convivência familiar e comunitária à pessoa idosa

Franciele Barbosa SANTOS <sup>1</sup> Lillian Zucolote de OLIVEIRA <sup>2</sup> Rozane da Rosa CACHAPUZ <sup>3</sup>

O presente trabalho tem como objetivo analisar o Projeto de Lei nº 105/2020, proposto pelo Deputado Pedro Lucas Fernandes, o qual prevê a criação do instituto chamado senexão. Para isso, utilizou-se do método dedutivo, com pesquisas bibliográficas e estudo do referido Projeto de Lei. O instituto da senexão consiste no ato de colocar a pessoa idosa em uma família substituta a partir do reconhecimento do vínculo de parentesco socioafetivo entre o senector e o senectado de modo que o idoso ingressará na família como um parente atípico e o senector será responsável por atender todas as necessidades materiais e afetivas do idoso. O projeto em tela visa a proteção do idoso em situação de vulnerabilidade e, consequentemente, a efetivação do direito fundamental à convivência familiar e comunitária da pessoa idosa garantidos pelo artigo 229 da Constituição Federal e artigo 3º do Estatuto do Idoso. O processo para concessão da senexão ocorrerá judicialmente, com acompanhamento multidisciplinar e tramitação prioritária, devendo ao final ser registrado no cartório de registro. Ressalta-se que referido instituto não se confunde com a adoção. Enquanto a adoção atribui um vínculo de filiação, inclusive com direitos sucessórios e rompimento do vínculo de parentesco com a família natural, a "senexão" não estabelecerá vínculo de filiação e nem afetará direitos sucessórios, de forma que a família biológica se manterá com todos os direitos sucessório a fim de se evitar casos de indivíduos que se interessem pela senexão por razões patrimoniais. Trata-se, portanto, de verdadeira medida de amparo ao idoso permitindo-se, até mesmo, que o senector inscreva o idoso como dependente para fins de isenção de impostos, bem como o inclua em planos de saúde, assistência ou previdência privada. Embora o projeto traga a senexão como um instituto com poucas formalidades, há a previsão de que se tratar de ato irrevogável, bem como a

\_

Advogada. Pós graduanda em Direito Penal e Processo Penal Econômico pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná; Pós graduanda em Direito Empresarial pela Faculdade Legale; Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). E-mail: francielebs3097@gmail.com. Vinculado ao projeto de pesquisa "Do Acesso à Justiça no Direito de Família e Sucessões"

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Advogada. Aluna especial pelo Programa de Mestrado e Doutorado da Universidade Estadual de Londrina (UEL). Pós graduanda em e Processo Penal Econômico pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC/PR). Pós graduanda em Direito Extrajudicial pela Faculdade Legale; Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). E-mail: lillian.oliveira20@outlook.com. Vinculado ao projeto de pesquisa "Do Acesso à Justiça no Direito de Família e Sucessões"

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Professora e coordenadora do curso de Pós Graduação em direito Empresarial, Direito de Família à Luz da Responsabilidade Civil, da Universidade Estadual de Londrina (UEL). Doutora em Direito Internacional, com ênfase em Direito de Família, pela pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUCSP). Mestre em Direito Negocial, nas áreas de Civil e Processo Civil, pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Orientadora do Trabalho.



determinação de que no caso de o senector falecer antes do senectado os direitos e obrigações serão transmitidos aos herdeiros do senector. Nesse aspecto, questionase se a lei poderia realmente impor aos herdeiros tal obrigação, uma ver que o vínculo socioafetivo entre senector e senectado surge a partir de uma escolha personalíssima, além de ser plenamente possível que os herdeiros do senector sequer tenham qualquer vínculo com o senectado. Ademais, indaga-se se seria prudente a estipulação da irrevogabilidade do instituto, uma vez que isso poderia afastar possíveis interessados. A partir do exposto, observa-se que o projeto visa, sobretudo, o amparo ao idoso em situação de vulnerabilidade, contudo, é preciso que passe por amplas discussões a fim de que não se torne ineficaz.

**Palavras-chave:** Direito de família. Projeto de Lei nº 105/2020. Senexão.